



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13807.722219/2018-67
Recurso Embargos
Acórdão n° **2301-010.807 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de março de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB- DEVAT/8ªRF
Interessado RANIERI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a correção de erro material, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão n° 2301-008.784, de 03/02/2021, para consignar que a data do julgamento ocorreu em 03/02/2021.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), João Maurício Vital (Presidente). Ausente temporariamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos tempestivamente pela Contribuinte, contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º **2301-008.784**, proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

EFEITO SUSPENSIVO

A contestação do lançamento por meio da apresentação de impugnação que dá início ao contencioso administrativo fiscal, por si só, já suspende a exigibilidade do crédito tributário conforme dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito por parte da autoridade administrativa

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF n.º 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF n.º 49.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO DE INTERPRETAÇÃO.

A multa por atraso na entrega da GFIP passou a existir no ordenamento jurídico a partir da introdução do art. 32-A na Lei n.º 8.212/91, pela lei 11.941/09. O dispositivo não sofreu alteração, de forma que o critério para sua aplicação é único desde a edição da lei.

O embargante alegou a existência de omissão e erro material, em razão da data de julgamento do Acórdão de Recurso Voluntário.

O despacho de admissibilidade acolheu os embargos propostos para análise de erro material.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf n.º 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Conforme o despacho de admissibilidade foi constatado erro material, em que a unidade da administração tributária, ECOA/DEVAT, vinculada à 8ªRF, por meio de Despacho de e-fl. 69, alega a existência de erro quanto à data do julgamento constante do acórdão embargado:

“No presente processo o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/02/2020 e o mesmo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 02/03/2020. Tendo em vista que no Acórdão de fls.62/67 consta data de análise como sendo 03/02/2020, retorno o processo para saneamento”.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso voluntário foi apresentado na data de **27 de fevereiro de 2020** (e-fl. 42), sendo o processo encaminhado ao CARF em **02 de março de 2020** (e-fl. 59), restando comprovada a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto quanto à data da sessão de julgamento, que ocorreu efetivamente em Data da Sessão: 03/02/2021, conforme se verifica no próprio sistema do tribunal, em tela abaixo transcrita:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
22/03/2021	ATA REABERTA E REFINALIZADA - JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 1ª TO-3ª CÂMARA-2ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: SHEILA AIRES CARTAXO GOMES Data da Sessão: 03/02/2021 Hora da Sessão: 09:00 Decisão: Acórdão Número da Decisão: 2301-008.741 Resultado: Recurso Voluntário Negado	

Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos inominados para correção, devendo constar a data de julgamento de 03.02.2021

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem efeitos infringentes, do Acórdão de Recurso Voluntário n.º **2301-008.784**, devendo constar a data correta de julgamento ocorrida em 03.02.2021.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

